



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO
DA ___ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARULHOS/SP**

URGENTE – LIMINAR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelo Promotor de Justiça Substituto ao final subscrito, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, legitimado pelos artigos 127, caput, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; artigos 91 e 111 da Constituição do Estado de São Paulo; artigo 25, inciso IV, alínea "b", da Lei nº 8.625/93; artigo 103, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 734/93; artigos 1º, inciso IV, 4º, 5º, 12 e 21, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 5º, caput, da Lei nº 9.394/1996; artigo 201, inciso V, da Lei 8.069/90; e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência ajuizar a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR** contra o **MUNICÍPIO DE GUARULHOS**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Avenida Salgado Filho, nº 494, Centro, Guarulhos/SP, representada por seu Prefeito Municipal **SEBASTIÃO ALMEIDA**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DOS FATOS E DO DIREITO

Chegou ao conhecimento do Ministério Público, por meio de comunicado da Polícia Militar do Estado de São Paulo, que nos dias 15 e 16 de novembro de 2014, das 11h00 até as 23h00, a Prefeitura de Guarulhos realizará atividade cultural, inclusive com shows musicais, em um estacionamento localizado na frente do Clube Parque Cecap, mais precisamente entre a rua Geraldo Alves Celestino e a Alameda Papoula.

Segundo levantamentos e informações da própria Secretaria de Cultura de Guarulhos, o público estimado é de **quatro mil pessoas**. Entretanto, conforme consta, o réu não adotou nenhuma providência que viabilizasse a vistoria prévia por parte da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros.

Além disso, a documentação que aportou nesta Promotoria de Justiça evidencia que sequer foi apresentada a documentação necessária para comprovar a responsabilidade técnica dos profissionais envolvidos na montagem de palco e das demais estruturas do evento.

A exigência de condições mínimas de segurança visa a garantir a manutenção da ordem pública, da disciplina, do respeito, da segurança física e patrimonial do público presente, cuja previsão é de grande número. O fator principal de segurança em eventos como esse é a lotação e aglomeração de pessoas num mesmo local.

Sendo assim, abre-se a possibilidade e a necessidade da prestação jurisdicional cautelar e liminar de resguardo à vida dos usuários.

Por fim, é de crucial relevância a constatação de que não houve a expedição de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), o que denota, evidentemente, a irregularidade do espaço, que não comporta festas dessa magnitude.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Decreto Estadual nº 56.819/2011, que desde 10/05/2011 substituiu o Decreto Estadual nº 46.076/2001, instituiu o regulamento de segurança contra incêndio em áreas de risco, delegando ao Corpo de Bombeiros a análise e vistoria das medidas de segurança, mediante auto de vistoria, denominado AVCB. O local do evento é considerado pelo Decreto Estadual área de risco, eis que se destina a reunião de público, atendendo ainda a Instrução Técnica 01/2011, que estabelece o projeto técnico de ocupação temporária em edificação permanente, conforme item 5.4 da referida Instrução.

Forçoso concluir, pois, que o local não está apto ao evento, o que coloca em risco a segurança e a saúde de centenas ou até milhares de pessoas.

Mister mencionar que as Leis nº 7.347/85 e nº 8.078/90 estabelecem expressamente a possibilidade jurídica da obrigação de não fazer, para a defesa do consumidor, da ordem urbanística no aspecto da segurança pública.

“Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos causados: (...) ao consumidor; (...) à ordem urbanística;” (art. 1º, II e III, da Lei 7.347/85).

“A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer” (art. 3º. da Lei 7.347/85).

“Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito” (art. 8º da Lei n. 8.078/90).

A plausibilidade do direito é manifesta e há fundado receio de dano irreparável, sendo caso da tutela antecipada a que se refere o art. 273 do Código de Processo Civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, o Juiz tem o poder cautelar geral, podendo, determinar providências que assegurem o resultado prático da obrigação (art. 12 da Lei n. 7.347/84, “caput” e art. 84, § 3º, da Lei 8.078/90).

DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer-se a Vossa Excelência:

a) concessão de liminar, *inaudita altera parte*, para proibir a realização do evento, diante da inexistência de vistoria do corpo de bombeiros (AVCB), situação que evidencia risco à vida e à integridade física dos participantes, público em geral e vizinhança;

b) fixação de multa por descumprimento da obrigação de não fazer acima, estimada em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a qual reverterá em benefício do fundo a que se refere o artigo 13 da Lei da Ação Civil Pública;

c) requisição, mediante transmissão via fax ou outro meio eficiente, ao Comandante do respectivo Batalhão de Polícia Militar e à DD. Autoridade Policial para que façam cumprir a ordem de suspensão do evento através de seus agentes, independente da ciência dos requeridos, nos termos acima postulados;

d) como provimento final, a CONDENAÇÃO do réu à obrigação de não fazer consistente na abstenção de realização de qualquer evento no local mencionado, sem que sejam providenciadas TODAS as devidas autorizações administrativas pertinentes à segurança do público (aprovação no auto de vistoria do corpo de bombeiros, pela Polícia Militar, alvará do Juízo da Infância e Juventude, etc.);

e) após a concessão da liminar, citação dos réu para, querendo, responder aos termos da presente, sob pena de revelia;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

f) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, à vista do disposto no artigo 18 da Lei 7.347/85 e artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor;

Protesta-se provar o alegado através de todos os meios de prova em direito admitidos, bem como juntada de novos documentos e tudo o mais que se fizer necessário à completa elucidação dos fatos articulados.

Dá-se à causa, para todos os fins, o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Termos em que,
Pede deferimento.

Guarulhos, 13 de novembro de 2014.

RICARDO BELUCI
Promotor de Justiça Substituto